

ACÓRDÃO TC-388/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3466/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOSÉ TAVARES DE MOURA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
IRREGULAR – MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade do Sr. **José Tavares de Moura**, referente ao **exercício de 2015**.

No **Relatório Técnico 00415/2016-5** (fls. 4/33) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial 01028/2016-3** (fls. 34/35) para a citação do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 50087/2016-3** (fl. 39), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 43/90), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00720/2017-2** (fls. 94/110), recomendando o julgamento pela **irregularidade**, nos seguintes termos:

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Foi examinada a Prestação de Contas relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a IN 34/2015 e*

alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ TAVARES DE MOURA.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. JOSÉ TAVARES DE MOURA, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, no **exercício de 2015**, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção dos seguintes itens:*

2.2 Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à prefeitura (item 4.2.2 do RTC 415/2016).

2.3 Despesa Total com Folha de Pagamento Superior a 70% da Transferência de Duodécimos no Exercício (item 5.2.1 do RTC 415/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 01131/2017-6** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 00720/2017-2 (fls. 94/106) para afastamento das inconsistências apontadas no RTC 00415/2016-5 (itens 4.2.1 e 7.1) e manutenção das inconsistências apontadas no mesmo RTC (itens 4.2.2 e 5.2.1), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcritos:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Divergência no saldo disponível, indicando distorção nos resultados financeiro e patrimonial (item 4.2.1 do RTC 415/2016)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.

Ao analisar os arquivos que compõem a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário (arquivo EXTBAN) e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (arquivo TVDISP), indicando distorção nos resultados financeiro e patrimonial.

Saldo disponível x Extrato Bancário

Em R\$ 1,00

Saldo Contábil Ajustado no Termo de Verificação das Disponibilidades	76.208,61
(+) Cheques em trânsito	9.939,20
(+) Ajustes Banestes	0,04
(=) Saldo Bancário no Termo de Verificação das Disponibilidades	86.147,85
(-) Saldo Bancário no Extrato	39.142,75
(=) Divergência no Saldo Disponível do Exercício	47.005,10

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A divergência apontada decorre de um equívoco na juntada do extrato bancário (saldo disponível), haja vista que fora juntado o extrato do ano de 2014, ao passo em que deveria ter sido anexado o do ano de 2015. Assim, apresenta-se na oportunidade o extrato correto (referente ao ano de 2015), cujo saldo é de R\$ 86.147,85 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), que vem a sanar achado em apreço.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 49/51.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que havia uma divergência quanto ao saldo disponível do exercício financeiro. O saldo bancário ajustado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (TVDF) era de **R\$ 86.147,85** (oitenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), enquanto que extrato bancário encaminhado apresentava saldo de **R\$ 39.142,75** (trinta e nove mil cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O gestor alegou que houve erro no envio do extrato bancário, uma vez que foi encaminhado o extrato de dezembro de 2014, sendo que deveria ter sido enviado o extrato relativo ao mês de dezembro de 2015.

Nesse sentido, foi encaminhado o extrato de dezembro de 2015, cujo saldo em 31.12.2015 era de **R\$ 86.147,85** (oitenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e, portanto, compatível com o saldo evidenciado no TVDF.

Face a todo exposto, vimos acolher as justificativas apresentadas nesta fase processual, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.2.1 do RTC 415/2016**.

2.2 Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à prefeitura (item 4.2.2 do RTC 415/2016)

Base Legal: Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

No Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, DEMDFL), verificaram-se obrigações não recolhidas à Prefeitura Municipal de Ibitirama, relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando R\$ 29.225,19 – prejudicando o reconhecimento da receita e consequentemente a destinação de recursos à saúde e à educação, haja vista que esta receita compõe a base de cálculo.

Considerando que há prazo para o repasse ao Tesouro Municipal, poder-se-ia admitir apenas a pendência referente ao mês de dezembro/2015, na data de encerramento do exercício. Entretanto, verificaram-se apenas inscrições (retenções) em 2015 e nenhum recolhimento à Prefeitura.

A ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura Municipal, para o devido reconhecimento desse imposto na receita do Município, contraria ao que determina a Constituição Federal/1988, em seu art. 158, inciso I, que dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Os valores já o foram repassados totalmente à Prefeitura.

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, entendemos não merecerem prosperar tais argumentos. Explica-se.

No RTC foi apontado que a Câmara Municipal de Ibitirama não estava repassando à Prefeitura Municipal os valores retidos dos servidores do legislativo, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sua defesa, o gestor apenas alegou que os valores já teriam sido repassados à prefeitura, sem, contudo, acostar qualquer documento que comprovasse tal assertiva.

Nesse sentido, procedemos à verificação junto ao Sistema CidadES e constatamos que o gestor somente repassou os valores à Prefeitura em julho de 2016 (Anexo 01).

Conforme apontado no RTC, somente o mês de dezembro de 2015 poderia apresentar saldo a repassar nesta conta (imposto retido). Ocorre que não somente permaneceu o saldo do exercício financeiro de 2015 sem ser repassado, como também os meses de janeiro a junho de 2016 não foram repassados.

A ausência deste repasse acaba interferindo no cálculo da receita municipal, bem como se configura como apropriação indébita.

Dessa forma, entendemos que a inconsistência apontada na peça inicial continua a persistir.

Face o todo exposto, vimos **não** acolher as justificativas apresentadas nesta fase processual, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.2.2 do RTC 415/2016**.

2.3 Despesa Total com Folha de Pagamento Superior a 70% da Transferência de Duodécimos no Exercício (item 5.2.1 do RTC 415/2016)

Base Legal: Artigo 29-A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000).

Da análise dos números demonstrados pela Câmara em sua PCA para o exercício de 2015, verifica-se que a despesa com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, no exercício *sub examine*, totalizou **R\$741.485,65**, que, ao ser confrontado com o limite determinado constitucionalmente, resultou em **descumprimento** ao ditame da CRFB, tendo em vista um excedente de R\$35.217,46, conforme apuração constante do **APÊNDICE C**, demonstrado a seguir:

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	1.008.954,56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	741.485,65
% Gasto com folha de pagamentos	73,49%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%
R\$ em excesso	35.217,46

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

2.1.1 Analisando os erros apontados, considerou-se que o excesso nominal de R\$ 35.217,46 (trinta e cinco mil, duzentos e dezessete três reais e quarenta e seis centavos) teria ultrapassado o Limite Constitucional do Art. 29-A, § 1, da CRF /88.

2.1.2. No entanto, o erro é meramente aparente. A prestação de contas do Exercício de 2015 foi encaminhada juntamente com os FOLRGP e FOLRPP, onde é demonstrado todas os proventos pagos em folha de pagamento.

2.1.3 Ocorre que, foram consideradas como despesa de pessoal despesas de exercícios anteriores, que se tratam de verbas indenizatórias referentes a direitos dos servidores que têm seu fato gerador ocorridos a mais de ano anterior à data do pagamento, que não entram no cálculo das despesas com gasto com pessoal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 6ª Edição (Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios), válido para o Exercício Financeiro de 2015. Senão, vejamos:

1. Despesas de Exercícios Anteriores

Os valores da despesa com pessoal relativa a despesas de exercícios anteriores, da competência de período anterior ao da apuração, deverão ser deduzidas para fins de cálculo para verificação do cumprimento do limite.

Não poderão ser deduzidas das Despesas com Pessoal as relativas à folha de pagamento, classificadas no elemento de despesa 92 -Despesas de Exercícios Anteriores, que pertencem ao período de apuração (mês de referência e os onze meses anteriores). As despesas de exercícios anteriores a serem deduzidas referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior. Na Figura 1, é apresentada uma exemplificação gráfica das despesas computadas e não computadas, considerando a elaboração do RGF do 1º quadrimestre do ano de 2009.

(grifou-se).

Neste sentido, não de ser deduzidos dos gastos de pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite constitucional as seguintes despesas:

- 08/04/2015 - pagamento feito ao servidor Edson Dias de Freitas de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2013**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 08/04/2015 - pagamento feito a servidora Lucilea Martins Moralis de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2013**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 10/04/2015 - pagamento feito ao servidor Gilmar Timóteo de Souza de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2013**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 29/06/2015 - pagamento feito ao servidor Edson Dias de Freitas de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2011**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 29/06/2015 - pagamento feito ao servidor Edson Dias de Freitas de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2012**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 10/07/2015 - pagamento feito a servidora Rosilene Maria Mendes de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2011**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 24/09/2015 - pagamento feito a servidora Rosilene Maria Mendes de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2012**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 16/12/2015 - pagamento feito ao servidor Edson Dias de Freitas de gratificação (diferença paga a menor) pelo **exercício da função de tesoureiro no ano de 2013**, no valor de R\$ 3.066,28;
- 10/04/2015 - pagamento feito ao servidor Gilmar Timóteo de Souza de gratificação por **participação de comissão de licitação no ano de 2011**, no valor de R\$ 3.354,00;
- 29/12/2015 - pagamento feito ao servidor Sandro Alves Rodrigues de indenização por promoção horizontal obtida em 11/2013, no valor de R\$ 7.739,20.

Assim, há de ser deduzido do montante considerado como gasto com pessoal (R\$ 741.485,65), os valores supracitados (R\$ 37.637,48), tendo assim, o resultado de R\$ 703.848,17 (setecentos e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), o que representa 69,76% do total de repasse recebidos pela CMI no exercício de 2015.

Além disso, fora considerado como gasto de pessoal, a parcela indenizatória concedida no final do ano (28/12/2015), a título de gratificação desvinculada de qualquer contrapartida, no valor de R\$ 24.200,00. Por sua vez, deduzida, representa um gasto com pessoal de 67,36% do total de repasse recebidos pela CMI no exercício de 2015.

Logo, rigorosamente observado o limite de gasto com pessoal estabelecido constitucionalmente.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 52/73.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, entendemos que não assiste razão ao mesmo. Explica-se.

Na peça inicial foi identificada que a despesa total com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ibitirama atingiu o total de **R\$741.485,65** (setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o limite constitucional de **70%** dos duodécimos recebidos no período seria de **R\$ 706.268,19** (setecentos e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que algumas das despesas realizadas no exercício financeiro de 2015 deveriam ser excluídas do cálculo do limite e, assim, não haveria infringência ao dispositivo constitucional. Para tanto, valeu-se de conceito gravado no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, relacionado às “despesas com pessoal” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Insta registrar que a irregularidade em apreço está relacionada ao gasto com folha de pagamento em face de duodécimos recebidos no exercício, nos moldes do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre o referido artigo constitucional, é importante destacar que o limite de 70% da receita câmara (duodécimo) **inclui** os subsídios dos vereadores e os vencimentos dos servidores da Câmara. São **excluídos** dos cálculos os encargos patronais (Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social), gastos com inativos, pensionistas, diárias, ajuda de custo e outras verbas de natureza indenizatória.

De fato, algumas das despesas elencadas pelo gestor não são consideradas para efeitos de gasto total com a folha de pagamento. Entretanto, algumas outras despesas não teriam o mesmo tratamento. Senão vejamos.

As despesas com as “gratificações por participação em comissão de licitação” não se enquadram no conceito aqui analisado, por se tratarem de despesas indenizatórias. Assim, todas estas despesas (**R\$ 26.832,00**) devem ser desconsideradas do cálculo do limite.

O pagamento feito ao servidor Sandro Alves Rodrigues, a título de “indenização” por promoção horizontal obtida em 11/2013, ainda que referente a exercício financeiro diverso ao

da apuração, deverá compor os gastos do exercício financeiro em análise. Assim, entendemos que esta despesa (R\$ 7.739,20) não deve ser subtraída do cálculo efetuado.

Na parte tangente à gratificação desvinculada de qualquer contrapartida, a que o gestor considerou como “indenizatória” no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), entendemos, sem outras informações no processo, tratar-se de parcela remuneratória comum, fato este que nos leva a considera-la no cômputo dos cálculos aqui revisados.

Sobre a gratificação paga ao ocupante do cargo de Tesoureiro, entendemos tratar-se também de parcela remuneratória, dada a natureza do fato gerador da despesa.

Assim sendo, entendemos que apenas as despesas com a gratificação pelo exercício pela participação em comissão de licitação (**R\$ 26.832,00**) são dedutíveis dos gastos com folha de pagamento para efeitos do artigo 29-A da Constituição Federal. Nesse sentido, ainda que se proceda a tal redução, o gestor não obedeceu ao referido limite.

Face ao todo exposto e, considerando a legislação vigente, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.1 do RTC 415/2016**.

2.4 Descumprimento de Determinação Plenária: criação do cargo de Contador, bem como a realização de concursos público para o seu preenchimento (item 7.1 do RTC 415/2016)

Base Legal: Artigo 29-A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-1930/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

1. Julgar **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Ibitirama, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Vilete Barradas, dando-lhe a devida **quitação**;
2. **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama no sentido de que providencie, com a máxima urgência, a criação do cargo de contador, bem como a realização de concurso público para o seu preenchimento;
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

De acordo com os dados informados no Sistema CidadesWeb, o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Ibitirama é o Senhor Guilherme Portes da Costa, cuja nomeação se deu em 30/11/2015 (APÊNDICE D).

Partindo dessa informação, passou-se a consultar o site daquela Casa de Leis e verificou-se que o cargo ocupado pelo Senhor Guilherme Portes da Costa é de Assessor Contábil – Comissionado, ou seja, de livre nomeação e exoneração, contrariando o teor da determinação expressa no Acórdão TC-311/2015, TC 1.930/2012, qual seja “que providencie,

com a máxima urgência, a criação do cargo de contador, bem como a realização de concurso público para o seu preenchimento”. [grifo nosso].

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A Câmara Municipal de Ibitirama tem enverado esforços para o cumprimento desta determinação.

O cargo de contador fora criado em (*sic*).

Acontece que para o preenchimento é necessário a realização de concurso público, o que está em vias de ocorrer, conforme pactuado entre esta edilidade e Ministério Público Estadual, a previsão é de se realizar o concurso público este ano (vide TAC anexo).

Logo, não há que se falar em descumprimento de determinação, está sendo cumprida a medida do possível, levando em consideração as implicações da determinação.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 74/90.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial foi identificada ausência de cumprimento à Decisão Plenária exarada nos autos do processo TC 1.930/2012, na qual se determinava a criação do cargo de contador na Câmara de Ibitirama, bem como a realização de concurso visando o provimento do referido cargo.

Em sua defesa, o gestor alegou que já havia criado o cargo de contador através da Lei Municipal 899/2015, bem como firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual, visando à realização de concurso público e a extinção de cargos em comissão até a data de 31 de maio de 2017.

Assim, entendemos que o gestor providenciou os meios necessários à criação do cargo, bem como está dentro do prazo estabelecido para a realização do concurso público.

Face o todo exposto, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.1 do RTC 415/2016**.

3 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		25.968.203,99
Despesas totais com pessoal		889.717,95
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		3,43%

% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%
--	--------------

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em

R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	23.140.726,38
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	331.200,00
% Compreendido com subsídios	1,43%
% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	3.000,00
% de correlação com o subsidio do deputado estadual	11,85%
% Limite de correlação com o subsidio do deputado estadual	30,00%

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	1.008.954,56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento apurado no RTC	741.485,65
(-) Despesas Indenizatórias	26.832,00
(=) Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento apurada na ITC	714.653,65
LIMITE COM FOLHA DE PAGAMENTO	706.268,19
% Gasto com folha de pagamentos	70,85%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gastos Totais – Poder Legislativo

Em

R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	14.426.872,27
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.009.881,06
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	990.989,49
% Gasto total do Poder	6,87%
% Limite Gasto total do Poder	7,00%

Fonte: Processo TC 3.466/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a IN 34/2015 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ TAVARES DE MOURA**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do **Sr. JOSÉ DORIGO**, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, no **exercício de 2015**, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção dos seguintes itens:

2.2 Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à prefeitura (item 4.2.2 do RTC 415/2016).

1.3 Despesa Total com Folha de Pagamento Superior a 70% da Transferência de Duodécimos no Exercício (item 5.2.1 do RTC 415/2016).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** por:

III.1 sejam mantidas as seguintes irregularidades, conforme já fundamentado neste voto:

- **Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura** (Item 4.2.2 do RTC 415/2016);
- **Despesa total COM Folha de Pagamento Superior a 70% da Transferência de Duodécimos no Exercício** (Item 5.2.1 do RTC 415/2016);

III.2 que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Ibitirama** referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do senhor **José Tavares de Moura**, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.3 com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor José Tavares de Moura **MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3466/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto do relator:

1.1 Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura (Item 4.2.2 do RTC 415/2016);

1.2 Despesa total COM Folha de Pagamento Superior a 70% da Transferência de Duodécimos no Exercício (Item 5.2.1 do RTC 415/2016);

2. Julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Ibitirama referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor José Tavares de Moura, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

3. Aplicar multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil) ao senhor José Tavares de Moura, com fulcro no inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012 e art. 389 inciso I do Regimento Interno, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da Lei Complementar 621/2012;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões